



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL nº0000831-10.2009.8.19.0202

APELANTE 1: TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA.

APELANTE 2: TAIANE BARBOSA DE SANTANA REP/P/S/GENITORA CÉLIA REGINA BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA MENOR DE IDADE (11 ANOS) QUE FOI ATROPELADA POR TÁXI DE PROPRIEDADE DA TRANSPORTADORA RÉ. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTADORA RÉ QUE DENUNCIA À LIDE A SEGURADORA (BRADESCO AUTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA TRANSPORTADORA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$20.000,00. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA LIDE SECUNDÁRIA (Denúnciação) PARA CONDENAR A DENUNCIADA (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) A RESSARCIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO, DENTRO DOS LIMITES DO VALOR DA APÓLICE. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA MAJORAR O DANO MORAL. DANO E NEXO CAUSAL QUE RESTARAM COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS PARA A QUANTIA DE R\$35.000,00. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DA TRANSPORTADORA RÉ.

Acidente de trânsito. A Autora/Taiane, (menor de idade-11 anos), ao tentar atravessar o semáforo, foi atropelada na porta da Escola Itália por táxi de propriedade da Ré/Transportadora Santa Bárbara, sofrendo fratura na perna direita, sendo submetida à cirurgia. Pretendeu reparação de danos materiais e morais. A Transportadora Ré requereu a denúncia da lide à Seguradora/BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS com a qual mantém contrato, o que foi deferido pelo Juízo. O Laudo médico pericial concluiu pela incapacidade em caráter permanente do membro inferior direito de grau moderado e parcial, dano estético definitivo em área visível, dano psicológico e dor crônica, imobilização e afastamento das atividades escolares e físicas por 6 meses, além de doloroso processo de reabilitação.

A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Transportadora Ré a pagar à autora R\$ 20.000,00 por danos morais, Condenou a litisdenunciada (Bradesco AUTO/RE) a reembolsar a Ré (Transportes Santa Bárbara) nos limites da apólice. Os danos materiais não foram comprovados razão pela qual o Juízo julgou este pedido improcedente.

Apelação da ré (Apelante 1-Transportadora Santa Bárbara) pretendendo a improcedência dos danos morais, ou a redução dos valores, bem como a condenação da litisdenunciada (BRADESCO AUTO) ao pagamento das custas da denúncia e honorários advocatícios do processo secundário.

Apelação da Autora (Apelante 2-Taiane) requerendo a majoração dos danos morais.

Quanto ao Apelo da Transportadora Santa Bárbara – Apelante 1 – Não lhe assiste razão. A Autora ostenta a qualidade de consumidora por equiparação por ser vítima de acidente provocado pela Ré. Culpa incontroversa da ré no

acidente. Dano moral *in re ipsa*. No tocante à lide secundária em face da Bradesco Auto, o reembolso da condenação limita-se aos valores previstos na apólice, que traduzem o risco assumido pela seguradora. A denunciação é lide secundária entre denunciante e denunciado. E se não houve litígio entre ambos, não há obrigação deste último em pagar custas e honorários advocatícios.

Quanto ao apelo da Autora – Taiane – Apelante 2, pretendendo majoração dos danos morais, merece agasalho, embora não no valor pleiteado, visto que R\$ 20.000,00 não recompensa adequadamente os sofrimentos físicos e os transtornos sofridos pela jovem Autora, diante das circunstância do caso (jovem atropelada ao atravessar sinal em frente à escola, com o motorista empreendendo fuga) e da extensão das lesões resultantes do atropelamento. Provimento do Apelo da Autora para majorar os danos morais de vinte mil para R\$35.000,00. Precedentes jurisprudenciais.

DESPROVIMENTO DO APELO DA TRANSPORTADORA RÉ. (Apelante 1) PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. (Apelante 2)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000831-10.2009.8.19.0202, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Transportadora Ré e DAR PROVIMENTO ao apelo da AUTORA, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue:

VOTO

Apelações da parte Autora e da parte Ré interpostas contra sentença de fls. 307/310 (índice eletrônico 00323) proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por **TAIANE BARBOSA DE SANTANA** em face de **TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA.**, no seguinte teor:

“Em face do exposto:

- a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais;*
- b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária para condenar a denunciada a indenizar a denunciante quanto aos prejuízos decorrentes da condenação que a esta foi imposta, nos limites do valor da apólice de fls. 129/131 e*
- c) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.*

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a denunciada em honorários advocatícios, visto que não ofereceu resistência à denunciação.”

Agravo retido interposto pela Ré na audiência de Conciliação em 12/05/2010, da decisão que em audiência às fls.75/77 (índice eletrônico 00077/00079) deferiu prazo de dois dias para a apresentação de documentos do condutor do veículo, especialmente habilitação regular, requerendo dilação do prazo. Em reexame o Juízo deferiu aumento do prazo para a apresentação dos dados do motorista para 10 dias.

Adoto o relatório do Juízo sentenciante assim redigido (fls. 307/310 – índice eletrônico 00323):

“TAIANE BARBOSA DE SANTANA propôs ação de indenização, pelo rito sumário, em face de TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA., alegando, em síntese, que em 23 de junho de 2006 foi

(RO) Apelação cível nº n°0000831-10.2009.8.19.0202

atropelada pelo veículo da ré (táxi), que não lhe prestou socorro, vindo a sofrer fraturas na perna e tornozelo direito, ficando internada em hospital por seis dias. Requer indenização a título de danos morais, em patamar não inferior a 100 salários mínimos; o ressarcimento por danos materiais referentes às despesas e tratamentos médicos realizados.”

“Assentada da audiência às fls. 75/77, com decisão proferida pelo MM. Juízo, deferindo a denunciação à lide e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação apresentada. Foi determinada a comprovação de que o motorista da ré estava habilitado para dirigir, sendo interposto agravo retido desta decisão pela ré.”

“Na sobredita contestação, fls. 78/79, o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva e denuncia à lide a seguradora. No mérito, nega que o motorista do táxi tenha agido com culpa, visto que a autora atravessou a rua quando o sinal estava verde para os motoristas. Assim, aduz culpa exclusiva da vítima. Impugna o pedido relativo aos danos materiais, visto que não comprovados. Requer a improcedência do pedido autoral.”

“Assentada de conciliação a fl.111, sendo apresentada contestação pela denunciada, Bradesco Seguros, sustentando que em nenhuma hipótese deverá a Seguradora responder por importâncias que não integrem o contrato de seguro em seus expressos limites. No mérito, não reconhece os fatos alegados pela Autora, não havendo culpa em relação ao referido acidente, o qual ocorreu por falha da Autora.” “Decisão saneadora a fl. 241, deferindo a prova pericial e documental.”

“Laudo pericial às fls. 262/269.”

“Assentada da AIJ a fl. 298, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 299).”

Ao julgar parcialmente procedente o pedido da Autora e procedente o pedido formulado na lide secundária o juízo apresentou a seguinte fundamentação: 1) Sendo a responsabilidade objetiva, a discussão acerca do dever de indenizar os danos sofridos pela autora cinge-se à determinação de quem foi o causador do dano; 2) a ré na qualidade de prestadora de serviço público, tem responsabilidade objetiva pelos danos que causa a terceiro em razão da atividade a que se dedica; 3) assim, apenas se libera do dever de indenizar se presente alguma excludente de responsabilidade; 4) a autora se enquadra na hipótese do artigo 17 do CDC, equiparando-se à consumidora; 5) seria aplicável ainda a hipótese o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (CC), que fixa que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida implica em risco (atividade de risco); 6) constatada a responsabilidade objetiva da ré, nota-se que estão presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade; 7) argumenta a ré que teria havido culpa exclusiva da vítima, no entanto, não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação (inciso II, do artigo 333 do CPC); 8) constata-se a inexistência de qualquer concorrência de culpas na espécie, capaz de reduzir o valor da indenização, ante o princípio da confiança nos papéis de cada um na convivência social, notadamente no trânsito; 9) presente a responsabilidade da ré, surge o dever de indenizar; 10) no que concerne aos danos materiais, estes não foram comprovados, não podendo ser acolhido este pedido; 11) cabível a indenização por danos morais, tal modalidade de dano é provada *in re ipsa*, ou seja, basta a prova dos fatos para que se constate se deles decorreu ou não o dano moral; 12) a autora sofreu dano estético definitivo, com cicatriz em área visível, conforme laudo pericial, que atestou, ainda, o dado psicológico e muito sofrimento com dor crônica.

Apelação da Transportadora Ré – APELANTE 1, às fls. 316/324 (índice eletrônico 00332), alegando em síntese: 1) que a apelada não pode ser equiparada à consumidora, posto que não era passageira do táxi; 2) não se aplica o artigo 927 do CC, ou 37, §6º, da CRFB, que preconizam a obrigação de reparar o dano, sendo a presente situação baseada na responsabilidade subjetiva, com base na culpa; 3) houve culpa exclusiva da apelada, não havendo obrigação de indenizar; 4) que a denunciada deve ser condenada ao pagamento de honorários pois ficou inerte após a petição datada de 29/05/10, quando foi comunicada do sinistro.

Requer: “....improcedente o pedido autoral. Entretanto se outro for o entendimento deste Colenda Câmara Cível, requer a Apelante ainda a reforma para a diminuição da condenação por danos morais, além do condenação da denunciada a pagar à denunciante as custas judiciais da denúncia e os honorários advocatícios deste processo secundário,...”

Apelação da Autora – TAIANE – APELANTE 2- **Requerendo a majoração da verba fixada a título de danos morais. (índice eletrônico 00345).**

Contrarrazões da Autora – Taiane, às fls. 340/347 (índice eletrônico 00350), prestigiando o julgado.

Contrarrazões do Litisdenunciado Bradesco Auto às fls.348/356 (índice eletrônico 00365).

É o relatório.

Menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

Trata-se de ação de indenização por ter sido a jovem autora atropelada por um táxi de propriedade da Ré, resultando lesões . Pede reparação por danos materiais e morais. A Transportadora ré requereu a denúncia da lide contra a companhia de seguros com a qual mantém contrato – Bradesco Auto, o que foi deferido às fls.241 (índice 00252). A sentença indeferiu o dano material por falta de prova e condenou a ré em vinte mil reais a título de dano moral.

A autora apela pleiteando majoração dos danos morais e a Transportadora Ré recorre alegando que a autora não pode ser equiparada a consumidora e que teria havido culpa exclusiva da vítima, além de pleitear seja a Seguradora litisdenunciada condenada a pagar as custas e honorários em razão da denúncia.

Examinando, inicialmente, a apelação da ré, conclui-se que não lhe assiste razão alguma.

A denúncia é uma lide secundária entre denunciante, no caso a Transportadora/Ré, e a denunciada Seguradora Bradesco Auto, e se não houve litígio entre ambos, não há obrigação da Seguradora de pagar custas e honorários advocatícios

O Juízo deferiu a denúncia da Seguradora às fls. 106 (índice eletrônico 00112).

Ao apresentar sua contestação à denúncia às fls. 112/128 (índice eletrônico 00019), a Seguradora aceitou a denúncia (fls.112) e requereu apenas que sua responsabilidade fosse fixada segundo os termos do contrato de seguro. Arguiu também preliminares de ilegitimidade da Transportadora, e de ausência de culpa, não havendo que se falar em litígio ou resistência a justificar a condenação em honorários e custas processuais.

Neste sentido:

0245552-84.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/01/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE COLISÃO. DEVER DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM PAGAR NA FORMA DE REEMBOLSO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LITISDENUNCIADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO

ABORRECIMENTO. Não é possível a condenação direta da seguradora ao pagamento da indenização fixada na sentença. Primeiro, porque a relação jurídica de direito material já estabelecida entre o autor e o réu, não guardando a seguradora qualquer relação com o autor da demanda; segundo, porque há expressa previsão legal (art. 757 do Código Civil) que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados; terceiro, porque segurado e segurador são obrigados a guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes; quarto, porque há expressa previsão contratual no sentido de que o seguro deve ser pago na forma de reembolso ao segurado e não de pagamento direto (cfr. fls. 202). **A denúncia é lide secundária entre denunciante e denunciado. E se não houve litígio entre ambos, não há obrigação deste último em pagar custas e honorários advocatícios. Recursos manifestamente improcedentes.** Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. COLISÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE TAXI. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. DIÁRIA COMPUTADA CONFORME DOCUMENTO EMPRESTADO POR ASSOCIAÇÃO DA CLASSE. RAZOABILIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. **ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPUTADO À DENUNCIADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXCLUSÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA** (TJ/RJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.173/2008 DES. RENATO SIMONI - Julgamento: 10/06/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Quanto à tese de culpa exclusiva da vítima, também não assiste razão à transportadora/Ré, que não conseguiu provar suas alegações (inciso II do artigo 333 do CPC).

Sendo assim, não há que se falar em exclusão do dever de indenizar ou de redução do valor da indenização, ante o princípio da confiança nos papéis de cada um na convivência social, principalmente considerando-se que ***a menor foi atropelada quando tentava atravessar o sinal na frente da Escola em que estuda, não se prontificando o motorista a prestar socorro, o que é forte indicativo de que agiu com culpa, pois quem se julga inocente não adota o comportamento de fuga.***

Afirma a Transportadora Ré que não se aplica o CDC a presente hipótese, não sendo o caso de equiparar a autora à condição de consumidora, na forma prevista no artigo 17 do CDC.

Tal tese não merece amparo segundo a Jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, *verbis*:

0001216-67.2006.8.19.0038 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/03/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL DIREITO PRIVADO. REPARAÇÃO DE DANOS. **ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA À REGÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR.** A existência de relação de consumo por equiparação afasta a competência desta Câmara Julgadora. Incidência do art. 17 do CDC. Competência absoluta, em razão da matéria, das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor. Aplicação do artigo 6º-A do Regimento. Diante da natureza consumerista, a câmara especializada na matéria deve essa processar e julgar o recurso. Declínio de competência para uma das Câmaras especializadas.

0159342-16.2012.8.19.0004 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 24/02/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. Ação de responsabilidade civil proposta em face de PRATEX ENTREGAS EXPRESSAS E LOCAÇÃO DE MÃO LTDA, pelo rito sumário, **em decorrência de atropelamento causado por preposto da ré na condução de motocicleta. Trata-se de acidente de consumo, o que, nos termos do art. 17 do CDC, enseja a equiparação das vítimas do evento ao consumidor.** Ilegitimidade passiva ad causam da demandada não

caracterizada. Comprovação nos autos da ocorrência do atropelamento da consumidora e de seus prejuízos. Danos materiais e morais evidenciados. Quantum indenizatório corretamente arbitrado. Provimento negado ao recurso.

É indubitoso que **foi comprovada a culpa do réu no acidente, conforme se infere das provas nos autos**, dentre as quais, a declaração da Genitora da Autora réu no Registro de Ocorrência onde foi narrado (fls. 19/20 – índice eletrônico 00019/00020): “...por volta das 12:15 h, sua filha ao tentar atravessar o semáforo existente na Av. dos Italianos, em frente a Escola Itália, foi atropelada por um veículo de aluguel (táxi), placa ignorada, sendo socorrida por uma professora da mesma escola e conduzida por uma ambulância do Corpo de Bombeiros ao Hospital Getúlio Vargas, conforme BAM nº 14, ficando ali internada, já que sofreu fraturas na perna direita.”

Corroborando os fatos alegados verifico às fls. 27/29 (índice eletrônico 00027/00029) declaração do Hospital Estadual Getúlio Vargas atestando que a menor Taiane Barbosa Santana (11 anos) foi socorrida pelo Serviço de Emergência, onde permaneceu em tratamento até o dia 01/07/2006, tendo sofrido fratura fechada distal de tíbia direita, e realizado cirurgia.

Lauda Pericial às fls. 262/269 (índice eletrônico 00272/00279), concluindo que:

“1 - Houve nexa de causalidade entre a lesão causada pelo acidente ou seja, Fratura de Terço distal da tíbia direita e o Veículo do Réu.”

“2- O Grau de Incapacidade da Autora é moderado, parcial mas permanente do membro inferior direito.”

“3 - Há dano estético definitivo, como uma cicatriz hipocrômica em área bem visível neste moça jovem.”

“4- Há dano psicológico de muito sofrimento em dor crônica, imobilização e afastamento de suas atividades escolares e físicas por Seis Meses, e mesmo depois de sua volta, todo o processo doloroso de reabilitação, de estigmatização pela cicatriz visível e pelas limitações físicas decorrentes das sequelas como andar rápido, correr, praticar atividades desportivas em terra. (fls. 269 – índice eletrônico 00279).”

Depreende-se, notadamente porque o acidente se deu em frente a uma Escola e na travessia com semáforo, que o réu vinha em velocidade incompatível com o local e com a sua capacidade de reação, não conseguindo frear a tempo para evitar o atropelamento de uma criança de onze anos quando esta atravessava a rua, bem na porta da Escola. É forte indicativo de culpa a fuga do motorista atropelador.

Não há, pois, que se falar que “... **o evento narrado na exordial ocorreu por culpa exclusiva da autora...**”, como alegado pela Seguradora litisdenunciada às fls. 117 (índice eletrônico 00119).

Relativamente ao dano moral, o mesmo se justifica em decorrência dos próprios fatos, caracterizado como *in re ipsa*, ficando patente diante da angústia da autora ao sofrer um atropelamento para o qual sequer deu causa, tendo o desconforto de ter sido privada das suas atividades físicas habituais, passando a ser portadora de uma incapacidade física permanente, ainda que em percentual baixo, com isso comprometendo sua autoestima e, conseqüentemente, trazendo-lhe abalo moral e psicológico que ultrapassa a esfera da normalidade.

Como salienta o Des. Sérgio Cavalieri Filho: **“o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral...”** (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Editora Atlas S/A. Pág.86).

Ensina ainda que o dano moral configura-se pela: “... **dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar**”. (ob. cit., p. 83).

Portanto, tem-se que o arbitramento do dano moral deve ser feito atendendo a capacidade econômica das partes envolvidas, a dor experimentada e o grau de dolo e culpa do ofensor.

As circunstância do atropelamento (em frente a um escola, com fuga do motorista do taxi atropelador) e a extensão das lesões (estampadas no laudo médico **às fls. 262/269 - índice eletrônico 00272/00279**) indicam que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela reparação moral merece majoração, como pretende a autora (apelante 2), posto que não recompensa adequadamente os sofrimentos e transtornos sofridos pela Autora/Apelante, devendo ser fixada em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o fato e seus efeitos, estando na conformidade da média dos valores arbitrados por este Tribunal, *in verbis*:

0000356-74.2003.8.19.0037 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. CELSO PERES - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL Apelação cível. **Atropelamento de pedestre. Dano moral in re ipsa. Graves consequências do ato ilícito, fruto de grosseira e falta de cautela com que atuou o preposto do réu, a ensejar a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, em conjunto com o paradigma meramente reparatório. Valor indenizatório arbitrado em R\$40.000,00** (quarenta mil reais) para cada autor, que se adequa aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso. Sofrimentos e abalos psicológicos que se apresentam inquestionáveis, principalmente por se tratar de situação de dor e angústia que experimentarão os entes queridos pelo resto de suas vidas. Provimento parcial do primeiro apelo exclusivamente para a fixação do pensionamento em favor dos genitores, no montante equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos, sendo reduzida para 1/3 (um terço) a partir de tal data, considerando-se os inúmeros precedentes jurisprudenciais, com a inclusão do 13º salário e do FGTS no cálculo do pensionamento, caso fique comprovado o exercício de atividade laborativa. Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo prejudicado.

0009850-87.2007.8.19.0209 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/02/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL IZABEL OLIVEIRA LIMA ajuizou ação indenizatória contra EXPRESSO PÉGASO LTDA. Diz que estava na calçada e foi atropelada por coletivo da ré. Pede indenização por danos materiais, morais e estéticos. Houve perícia médica. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar: 1) despesas médicas, apuradas em liquidação; 2) **R\$ 8.210,40, pela redução da capacidade laborativa**; 3) **R\$ 15.000,00, por danos morais**; 4) **R\$ 50.000,00, por danos estéticos**. **Apela a ré para excluir a reparação material e reduzir as demais verbas. Recorre também a autora postulando a majoração da indenização por danos morais. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. A concessionária reconhece o atropelamento e não nega a obrigação de indenizá-la, mas discorda dos valores arbitrados pelo Juízo Unitário.** Em razão do acidente, a autora fraturou o fêmur e submeteu-se a cirurgia para a colocação de placa na perna direita. Correta, portanto, a condenação ao reembolso das despesas médicas necessárias ao seu total restabelecimento, cuja liquidação ocorrerá no momento processual oportuno. De acordo com a perícia, houve perda de 2% da capacidade laborativa. O julgador, corretamente, tomou por base o salário mínimo e a provável sobrevida da vítima para calcular a indenização decorrente dessa redução. A reparação moral, arbitrada em R\$ 15.000,00, está adequada à gravidade da lesão e não comporta alteração. A indenização por dano estético (R\$ 50.000,00) também guarda compatibilidade com as sequelas oriundas do evento, pois a vítima sofreu cicatriz, encurtamento de 1,2 cm na perna direita e passou a caminhar com claudicância. Concluo que a sentença não merece reparos. Isso posto, nego seguimento aos recursos, monocraticamente, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.

2237056-98.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 19/02/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. No caso, o Magistrado de Piso ao proferir a sentença, deixou de arbitrar o valor relativo à indenização por danos estéticos, remetendo a fixação do quantum debeat a "realização de perícia complementar". **Com efeito, depreende-se da análise da inicial, que o demandante formulou pedido certo de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 13); todavia, o Juízo a quo proferiu sentença ilíquida, violando o disposto no parágrafo único do artigo 459, do CPC.** Consequentemente, a sentença deve ser anulada, de ofício, porquanto o arbitramento da verba indenizatória cabe ao Magistrado, não sendo correta a vinculação da apuração do quantum a perícia a ser realizada posteriormente. Precedentes do E. STJ e desta Corte. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0017875-55.2008.8.19.0209 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 18/02/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO. PENSIONAMENTO QUE DEVE TER O SEU VALOR REDUZIDO. 1 - Sentença que julga procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e materiais. 2 - O evento danoso apresenta-se devidamente comprovado, bem como a culpa do preposto da ré, ainda que se entenda pela não aplicação da responsabilidade objetiva. Caracterizado o dever de indenizar, não se vislumbrando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. **3 - Condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quantum indenizatório que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4 - Termo inicial para cômputo dos juros legais. Relação extracontratual, Súmula nº 54, do STJ, cuja orientação é no sentido de que sejam aplicados desde o evento danoso. 5 Pensionamento que deve ser reduzido para 50% do valor do salário mínimo, eis que não há incapacidade, mas tão somente redução da capacidade laboral. 6 - Provimento parcial ao recurso.

0012878-41.2008.8.19.0011 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 18/02/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A DINÂMICA DO EVENTO, QUE REDUNDA NA CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA DE FRENAGEM DO VEÍCULO, FATO QUE EVITARIA O ACIDENTE. 1 - Autor que foi vítima de atropelamento por veículo ("carro forte") conduzido por preposto da empresa ré. Pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência que deve ser mantida. 2 - Ré que funda sua defesa na culpa exclusiva da vítima, não caracterizada tão somente pelo fato de atravessar em local não sinalizado, o que resulta tão somente na diminuição da verba indenizatória, ante a ausência de rompimento do nexo de causalidade. 3 Responsabilidade objetiva extracontratual. As provas constantes dos autos não apontam para a versão apresentada pela Ré. 4 - Dever de indenizar caracterizado. Presença de prova acerca do dano e do nexo causal. **5 - Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 40.000,00, já reduzido por conta da culpa concorrente da vítima.** 6 - Desprovimento do recurso.

0015409-94.2008.8.19.0207 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 11/02/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Conjunto probatório seguro quanto a responsabilidade da apelante. Atropelamento ocorrido na calçada. Condenação criminal pelo Juízo monocrático e confirmada pelo E. TJRJ. **Prova segura acerca da imprudência. Dano moral fixado de forma desproporcional, eis que não observada as condições da apelante, razão pela qual impõe-se a redução para R\$ 40.000,00.** No mesmo sentido, quanto a pensão que deve corresponder a 2/3 dos rendimentos até a data em que a vítima completaria 25 anos, ocasião em que a pensão se reduz a 1/3 daqueles rendimentos cessando na data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Recurso de apelação da ré, a que se dá parcial provimento, na forma do artigo 557, § 1º - A do CPC, tão somente para fixar o valor da pensão e reduzir a indenização por dano moral.

No que pertine ao termo inicial para cômputo dos juros moratórios, o marco deve ser a data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ e 129 deste Tribunal de Justiça. E a correção monetária deverá incidir a partir da data deste julgado, por força da súmula 97 desta Corte Estadual.

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” SÚMULA 54 STJ.

“Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 17 e 29, combinados com os arts. 12 a 14, todos do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato.” SÚMULA 129 –TJRJ.

“A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.” SÚMULA 97 TJRJ.

Neste sentido:

0153164-94.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 20/03/2014 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de improcedência. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Apelada-ré que, embora invertido o ônus probatório, não logrou êxito em comprovar a existência de contrato firmado pela recorrente, de modo que indevida a negatificação do nome da apelante-autora pelo respectivo débito. Contratação fraudulenta do serviço, que não exclui o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo consumidor, pois a falha na segurança e na conferência da assinatura, à luz da súmula nº 94 desta Corte Estadual, é risco inerente à atividade empresarial e, portanto, fortuito interno. Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade, seja porque o dano moral decorreu da negatificação indevida e da desídia do fornecedor quanto à aferição da idoneidade das informações prestadas por quem contrata seus serviços, seja porque a Corte Superior já sinalizou que a súmula 385 somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, o que não é o caso dos autos. Precedente. Verba reparatória que merece ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser o valor que melhor se coaduna com as especificidades do caso concreto. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **Termo inicial para cômputo dos juros moratórios. Data do evento danoso. Inteligência das súmulas 54 da Corte Superior e 129 deste Tribunal de Justiça. Correção monetária a partir da data do presente julgado, por força da súmula 97 desta Corte Estadual.** Imputação dos ônus sucumbenciais à apelada-ré. Sentença em testilha com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO DO RECURSO.

Sem mais considerações, voto em conhecer e **em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo da Transportadora** e em **DAR PROVIMENTO ao Apelo da Autora** para majorar a verba indenizatória pelo dano moral de R\$ 20.000,00 para R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-se, como termo inicial para cômputo dos juros moratórios, a data do evento danoso. Inteligência das súmulas 54 da Corte Superior e 129 deste Tribunal de Justiça. Correção monetária a partir da data do presente julgado, por força da súmula 97 desta Corte Estadual.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR